



PROJETO DE LEI PL./0175.1/2020



Obriga, no Estado de Santa Catarina, o uso de máscaras enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da Covid-19, e adota outras providências.

Art. 1º Fica obrigado, em todo o Estado de Santa Catarina, o uso de máscara por todas as pessoas que estiverem fora de sua residência, enquanto perdurar a pandemia da Covid-19.

§ 1º Deverão ser usadas pela população em geral, preferencialmente, máscaras de tecido confeccionadas de forma artesanal/caseira, utilizando-se na produção as orientações contidas na Nota Informativa nº 3/2020 do Ministério da Saúde, a fim de que as demais sejam utilizadas prioritariamente pelos profissionais da área da saúde.

§ 2º São considerados espaços abertos ao público ou de uso coletivo:

- I - vias públicas;
- II - parques e praças;
- III - pontos de ônibus, terminais de transporte coletivo, rodoviárias, portos e aeroportos;
- IV - veículos particulares com mais de 1 (um) passageiro, de transporte coletivo, de táxi e transporte por aplicativos;
- V - repartições públicas;
- VI - estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres;
- VII - outros locais em que possa haver aglomeração de pessoas.

Art. 2º As repartições públicas, comerciais, industriais, bancárias e as empresas que prestem serviço de transporte rodoviário, ferroviário e de passageiros deverão fornecer a seus funcionários, servidores, empregados e colaboradores:

- I - máscaras de proteção;
- II - locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou pontos com solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento);

§ 1º Cabe aos estabelecimentos dispostos no caput deste artigo, exigir que todas as pessoas que neles estiverem presentes, incluindo o público em geral, utilizem máscara durante o horário de funcionamento, independentemente de estarem ou não em contato direto com o público.

§ 2º Os pontos com solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento), disposto no inciso II deste artigo deverão estar disponíveis para o público em geral.



Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar sanções pecuniárias, mediante Decreto.

§ 1º Em caso de reincidência os valores poderão ser dobrados, sem prejuízo de outras sanções constantes em regulamentos específicos.

§ 2º Os recursos oriundos das penalidades serão destinados às ações de combate à Covid-19.

Art. 4º Desta Lei dar-se-á ampla divulgação inclusive da multa imposta em razão do descumprimento, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância do uso de máscara de barreira.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para fins de assegurar a sua fiel execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até o fim da pandemia da Covid-19.

Sala das Sessões,


Deputado Paulo Eccel



JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Deputados(as),

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares tem por escopo disciplinar a obrigatoriedade do uso de máscaras de barreira em todo o território do Estado de Santa Catarina.

Segundo última atualização ocorrida em 07/05/2020¹, há no Estado de Santa Catarina 3.082 casos confirmados da Covid-19 com 63 óbitos.

Ainda, considerando a interiorização do vírus no território catarinense, o Governo do Estado recomendou medidas restritivas na Região do Alto Uruguai, no Oeste catarinense. A bem de se evitar o aumento crescente da pandemia e o colapso dos sistemas público e privado de saúde, o uso obrigatório de máscaras é medida a se tornar obrigatoria.

Por todo o exposto e considerando a relevância sanitária e social da matéria, solicito o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação, em regime de urgência.

Sala das Sessões,


Deputado Paulo Eccel